



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 1.205-A, DE 2024

(Do Senado Federal)

Ofício nº 473/2024 – SF  
URGÊNCIA ART. 155

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé); tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. DOUGLAS VIEGAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(\*) Avulso atualizado em 5/11/24, em virtude de alteração do regime de tramitação.

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Seção VI do Capítulo II do Título I da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção III-A:

**“Subseção III-A  
Dos Subsistemas Esportivos Privados”**

**Art. 29-A.** O Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, nas áreas dos movimentos olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) como constituintes dos próprios subsistemas, integrantes do Sinesp, na forma de sua autorregulação.

§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações referidas neste artigo também integram o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.”

**Art. 2º** Revogam-se os arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 4 0 7 1 0 5 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597</a>
<b>LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-24;9615">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-24;9615</a>

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

**Autor:** SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

**Relator:** Deputado DOUGLAS VIEGAS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, visa alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados. Para tanto, seu art. 1º acrescenta a Subseção III-A à Seção VI do Capítulo II do Título I da referida lei.

Nessa Subseção, inclui-se o art. 29-A, que define que o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) constituem subsistemas esportivos próprios, integrantes do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). O artigo estabelece, ainda, que o esporte escolar e o esporte universitário têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) como constituintes dos próprios subsistemas, ambas igualmente integrantes do Sinesp.



\* C D 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 \*

Segundo o mesmo dispositivo, todas as organizações mencionadas apresentam autorregulação e competência para o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos. Além disso, outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações citadas também integram o Sinesp, inclusive o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.

Por último, em seu art. 2º, a proposição revoga os arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que tratam da finalidade e composição do Sistema Nacional do Desporto (art. 13) e de seu subsistema específico constituído pelo COB, CPB, CBC, CBCP (art. 14), assim como de requisitos necessários para o repasse de recursos públicos às entidades integrantes desse Sistema (arts. 18 e 18-A).

Aprovada no Senado Federal, a proposição chegou a esta Casa em 11/06/2024. Em 12/06/2024, foi apresentado o Requerimento nº 2190/2024, pelo Dep. Julio Cesar Ribeiro, que versa sobre o pedido de urgência urgentíssima na apreciação do Projeto nº 1.205, de 2024, visto que seus dispositivos buscam substituir redação vetada na Lei Geral do Esporte, objetivo a ser alcançado de forma célere e efetiva. O Requerimento, no entanto, não foi apreciado.

Conforme despacho do dia 09/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Esporte e de Finanças e Tributação, sendo esta última também responsável pelo exame de adequação financeira e orçamentária à proposição (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Em seguida, a matéria segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), que se pronunciará sobre a sua constitucionalidade e juridicidade.



\* C D 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 \*

Ao fim do prazo regimental, em 29/08/2024, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é prioritário, conforme versam o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A recentemente promulgada Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, instituiu a Lei Geral do Esporte, que promoveu importantes alterações na legislação federal esportiva brasileira. Contudo, é também verdade que diversos de seus dispositivos foram vetados por parte do Poder Executivo, sob o argumento de que eram inconstitucionais e/ou contrários ao interesse público.

Dentre eles, estava o art. 29, que determinava que organizações como o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) constituíam subsistemas esportivos próprios, os quais **interagiam** com o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sem deixar claro que o **integravam**.

A redação desse artigo se tornou objeto de questionamento, uma vez que, ao não integrarem o Sinesp, as organizações citadas poderiam estar isentas de obrigações mínimas que condicionam o recebimento de repasse de recursos públicos, como a viabilidade e autonomia financeiras, e a



\* C D 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 \*

transparência na gestão. Tais requisitos foram inicialmente apresentados nos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e posteriormente reproduzidos no art. 36 da Lei Geral do Esporte. No entanto, neste diploma normativo mais recente, o dispositivo se limita a tratar das condicionalidades a serem cumpridas pelas organizações de administração e de prática esportiva **do Sinesp**.

Conforme mencionado pela Senadora Leila Barros na justificação apresentada para o PL nº 1.205/2024, de sua autoria, e que ora analisamos, recursos como aqueles advindos das loterias representam uma fonte fundamental para o financiamento do esporte nacional, e podem alcançar valores expressivos. A título de exemplo, mais de um bilhão e meio de reais foram distribuídos no ano de 2023, pela Caixa Econômica Federal, a diversas instituições e organizações esportivas, incluindo as citadas no então art. 29 da Lei Geral do Esporte.

Torna-se fundamental, portanto, que essas organizações também estejam obrigadas a cumprir com todas as exigências de gestão, transparência e controle social que se impõem ao recebimento de recursos públicos, conforme estabelece o art. 36 da referida Lei. Para que isso ocorra, é imperativo que sejam expressamente caracterizadas como integrantes do Sistema Nacional do Esporte, o que de fato não era contemplado pela redação do artigo vetado.

Não há dúvidas, portanto, de que o PL apreciado merece prosperar, uma vez que busca sanar essa lacuna legislativa, deixando claro que todas as organizações esportivas então mencionadas no art. 29 – e incluídas no art. 29-A ora acrescido à Lei Geral do Esporte – integram o Sinesp, devendo, consequentemente, submeter-se a todas as exigências legais para o recebimento de recursos públicos milionários.



\* C D 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 \*

O PL acerta, ainda, ao propor a revogação de artigos correspondentes na Lei Pelé, como os arts. 18 e 18-A, cujo conteúdo passou a ser contemplado pelo art. 36 da Lei Geral do Esporte, assim como os arts. 13 e 14 da primeira lei, que tratam dos objetivos e da composição do Sistema Nacional do Desporto, bem como de seus subsistemas específicos, constituídos pelas organizações anteriormente citadas.

Tais conteúdos, por sua vez, também foram retomados e aprimorados no diploma normativo mais recente, por meio dos arts. 11, 14 e 29 (este último, embora vetado, é recuperado e aperfeiçoado pelo PL em tela, através da inclusão do art. 29-A). Dessa forma, a revogação proposta vem a sanar qualquer insegurança jurídica que pode resultar do tratamento dessas mesmas temáticas em duas leis distintas, oferecendo, ainda, maior clareza legislativa à área do Esporte no Brasil.

Diante do exposto, e com a certeza de que as alterações apresentadas pelo Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, permitem uma melhor fiscalização e utilização de recursos públicos pelas organizações esportivas, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **DOUGLAS VIEGAS**  
Relator



\* C D 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.205/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Douglas Viegas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, José Rocha, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Amanda Gentil, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Dimas Gadelha, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 14:09:18.050 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 1205/2024

PAR n.1



**FIM DO DOCUMENTO**